



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002732/2004-88
Recurso nº 139.234 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.037 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente Brazil Trading Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/01/2002, 03/02/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PERDA DE EFICÁCIA

Denegada a segurança, a liminar que assegurava a interrupção da contagem do prazo de permanência no recinto alfandegado para não caracterizar o abandono das mercadorias perde a eficácia, retornando a situação para a data anterior à instauração da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

BASE DE CÁLCULO. TAXA DE CâMBIO. DATA DO FATO GERADOR.

A taxa de câmbio a ser usada para determinar a base de cálculo do II é aquela vigente na data do fato gerador.

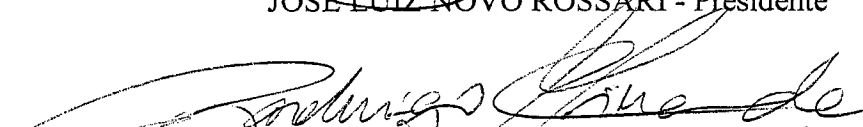
É legítima a exigência feita pela Fiscalização com vistas a corrigir o recolhimento então efetuado ao amparo da medida liminar, de acordo com as regras que surgem com a perda de sua eficácia.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Estiveram presentes Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Brazil Trading Ltda. (fls. 291 a 305) contra v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC (fls. 278/290) que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos realizados (fls. 234 a 242 e 243 a 250).

Na presente hipótese, a contribuinte, através das DST nº 2001 001148-7, 2001 001256-4 e 2001 001437-0 (fls. 24 a 29), promoveu a transferência dos veículos automotores importados do Porto de Capuaba para a Estação Aduaneira do Interior COIMEX.

Em 05/10/2001, a contribuinte requereu a suspensão (interrupção) do prazo para nacionalização dos bens importados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (Processo Interno - PPI nº 2448-5), pedido este deferido pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória (fls. 32).

Passados 60 dias, a contribuinte, em 05/12/2001, apresentou outro pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para as DST nº 2001 001148-7 e 2001 001256-4 (fls. 34 a 36), o qual foi indeferido pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória (fls. 36).

Em face dessa decisão, a contribuinte, irresignada, impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.50.01.012369-6, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo para nacionalização dos veículos automotores.

Não obstante o pedido de liminar ter sido indeferido pelo juízo de primeira instância, a liminar foi concedida em 04/03/2002, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.05616-0.

Amparada pela medida liminar, a contribuinte promoveu o registro das respectivas Declarações de Importação (DI) e recolheu os impostos, quais sejam, II e IPI, na data da realização de seus registros, considerando estas como as de ocorrência do fato gerador.

Em 29/04/2004, foi proferida sentença nos autos do referido Mandado de Segurança, a qual denegou a segurança pleiteada. Esta decisão transitou em julgado.

Ato contínuo, os Ilustres Agentes Fiscais da Receita Federal entenderam que, tendo sido revogada a liminar anteriormente concedida, os impostos passaram a ser devidos considerando-se como data do fato gerador a data do vencimento do prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado e a conseqüente caracterização do abandono. Com isso, o auto de infração foi lavrado para exigir os créditos tributários decorrentes da diferença entre a taxa de câmbio utilizada na data do registro das DIs e a taxa de câmbio da data do vencimento do prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.779/99.

Além disso, exigiu-se, também, multa e juros de mora, computados entre os dias transcorridos entre o fato gerador e a data da concessão da medida liminar, e o período

transcorrido entre o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até a data do pagamento, respectivamente.

Em suma, a presente questão trata da exigência de crédito tributário de II e IPI, acrescidos de multa e juros moratórios, decorrente da diferença de base de cálculo apurada pela fiscalização, uma vez que **a Impugnante utilizou a taxa de câmbio da data do registro das DIs**, que no seu entender era a data do fato gerador, e **a fiscalização**, com fulcro no art. 18, parágrafo único da Lei nº 9.779/99, **entendeu que o fato gerador**, na situação em tela, **ocorreu na data do vencimento do prazo de permanência no recinto alfandegado**.

Em sua impugnação (fls. 254 a 269) a Recorrente apontou (i) a decadência do direito da fiscalização proceder à exigência de crédito tributário após o prazo de 05 (cinco) dias do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 447 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), vez que o fato gerador do IPI se deu no momento do desembaraço aduaneiro e o do II se deu no momento do registro das DIs; (ii) que jamais ocorreu quaisquer danos ao Erário tratados no artigo 23 do Decreto Lei 1455/76; e (iii) por fim, que o registro das DIs se deu no período de vigência da medida liminar, dotada de efeito satisfativo, o que lhe garantiria o direito de nacionalizar as mercadorias dentro do prazo para o qual pedia a prorrogação.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela procedência do lançamento em questão, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/01/2002 e 03/02/2002

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA E JUROS.

Perfeitamente cabível a exigência da Multa e dos Juros moratórios previstos no art. 61, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/96, ao caso enquadrado na situação descrita no art. 18 da Lei nº 9.779/99.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/01/2002 e 03/02/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PERDA DE EFICÁCIA

Denegada a Segurança, a liminar que assegurava a interrupção da contagem do prazo de permanência no recinto alfandegado para não caracterizar o abandono das mercadorias perde a eficácia, retornando a situação para a data anterior à instauração da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 21/01/2002 e 03/02/2002

BASE DE CÁLCULO. TAXA DE CÂMBIO. DATA DO FATO GERADOR.

A taxa de câmbio a ser usada para determinar a base de cálculo do II é aquela vigente na data do fato gerador.

É legítima a exigência feita pela Fiscalização com vistas a corrigir o recolhimento então efetuado ao amparo da medida liminar de acordo com as regras que surgem com a perda de sua eficácia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/01/2002 e 03/02/2002

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação Tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, no qual reitera argumentos expendidos em sua impugnação, asseverando que o procedimento adotado está totalmente amparado pela Lei, não sendo possível admitir-se nova exigência de tributos e acréscimos moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a presente questão na alegação da Fiscalização de que, não obstante a contribuinte ter realizado a nacionalização dos veículos automotores importados na vigência de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário, seriam devidos os tributos e acréscimos moratórios calculados sobre bases apuradas em datas anteriores à concessão da liminar. Referidas datas seriam as datas de vencimento do prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado, quando se caracterizaria o abandono de tais veículos, e isso porque, com a cassação da liminar, os tributos deveriam ser recolhidos de acordo com a situação anterior à concessão da liminar.

Preliminarmente, a contribuinte alega a decadência do direito da Fiscalização proceder à exigência do crédito tributário, em vista do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 447 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

Contudo, não obstante a previsão do mencionado prazo, não há vedação alguma à Autoridade Fiscal no sentido de reexaminar o despacho aduaneiro e proceder a eventual exigência fiscal, através da chamada Revisão Aduaneira, nos termos do artigo 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende do seguinte julgado, consubstanciado no Acórdão 303-32.185:

MESMO CRITÉRIO JURÍDICO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

No caso não houve alteração de critérios jurídicos, posto que estes se resumem às regras para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, e foi com base neles que foi alterada a classificação adotada pela contribuinte, quando fez as declarações de importação com as quais despachou as mercadorias para consumo. Também não há que se trazer à tona o prazo de 5 dias estabelecido no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, específico para o desembaraço aduaneiro. Está claro que o procedimento de despacho realizado na repartição aduaneira não goza da faculdade de infalibilidade, podendo eventualmente acontecer equívoco, algumas vezes até contra o direito do contribuinte, que nessa situação tem o direito de impugnação. Outras vezes, não raro, seja em revisão documental ou por meio de fiscalização realizada na zona secundária, confirmam-se equívocos cometidos contra o erário público. Tudo de acordo com os art. 455 e 456 do RA.

RECURSO NEGADO.

Dessa forma, não pode ser acolhida a preliminar argüida pela contribuinte.

No tocante ao mérito, é de se destacar, a propósito, que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.50.01.012369-6, visando nova interrupção, por 60 dias, do prazo para início do desembaraço aduaneiro das mercadorias que já se encontravam em recinto alfandegado, em vista do indeferimento de um segundo pedido administrativo. As datas de vencimento do prazo de permanência no recinto alfandegado eram **03/02/2002** (DSTs nºs 2001.001148-7 e 2001.001256-4) e **21/01/2002** (DST nº 2001.001437-0).

A medida liminar pleiteada foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.005616-0, em **04/03/2002**, tendo a contribuinte, assim, promovido o desembaraço de todas as mercadorias (veículos automotores), nas datas indicadas às fls. 298.

Por conseguinte, a Recorrente considerou como fato gerador do imposto de impostação e do imposto sobre produtos industrializados as datas dos efetivos registros das respectivas DIs, nos termos dos artigos 86 e 87 do Decreto nº 91.030/85

Ocorre, no entanto, que com a cassação da liminar face à denegação da segurança através de sentença (fls. 61 a 64), ficou restabelecido o *status quo ante*.

A jurisprudência administrativa é reiterada nesse sentido, sendo de se destacar, em situação análoga, o seguinte precedente:

Número do Recurso: 202-109078

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10805.000044/98-32

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IPI

Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 10/11/2003 15:30:00

Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques

Acórdão: CSRF/02-01.485

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa:

CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma

conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.

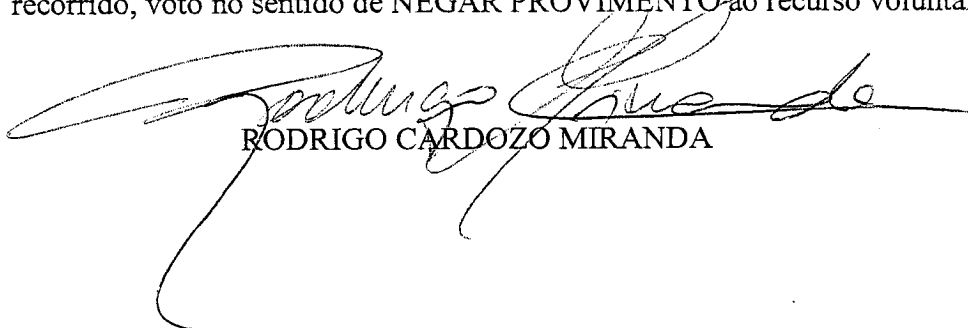
MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido.

Recurso de divergência negado.

No caso, no momento exatamente anterior à concessão da liminar, face ao indeferimento do pedido de prorrogação de prazo pelo Inspetor da Alfândega de Vitória – ES, o que se tinha era a configuração de abandono das mercadorias, visto ter se exaurido o seu prazo de permanência em recinto alfandegado, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Com isso, os tributos incidentes à espécie, indubitavelmente, seriam devidos nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.779/99.

A situação seria diferente se a liminar tivesse sido deferida antes do término do prazo de permanência no recinto alfandegado, ou seja, antes da mercadoria ser considerada abandonada. Nesse caso, poder-se-ia considerar a data do registro das DIs como a data do fato gerador do imposto de importação.

Assim, em face de todo o exposto, não merecendo reforma o v. acórdão recorrido, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


RODRIGO CARDOZO MIRANDA